



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.686 - PR (2009/0045029-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALDO VENDRAMIN
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. LEI 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família" (AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/11/09).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0045029-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.127.686 / PR

Número Origem: 200870000034473

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDO VENDRAMIN
ADVOGADOS : AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(S)
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal - Arrolamento de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDO VENDRAMIN
ADVOGADOS : AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(S)
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.686 - PR (2009/0045029-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ALDO VENDRAMIN**
ADVOGADOS : **ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALDO VENDRAMIN contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial por entender que "o mero arrolamento de bens na via administrativa não representa oneração patrimonial, nem é sinônimo de penhora, motivos pelos quais não ofende a garantia da impenhorabilidade do bem de família" (fl. 415e).

Alega o agravante que, mesmo que não venha a ser convertido em penhora, não procede o argumento segundo o qual o arrolamento seria uma medida inócua, pois existe a possibilidade de aproveitamento dos bens relacionados para a garantia do processo executivo (fl. 424e).

Segue afirmando que um eventual interessado no bem gravado perderia o interesse quando "verificasse a existência da famigerada anotação 'pendência administrativa'" (fl. 425e), o que constitui uma restrição, ainda que a lei tente dispor o contrário.

Aduz, ainda, que o arrolamento é, inegavelmente, meio de coagir e dificultar a vida do contribuinte (fl. 427e).

Por fim, sustenta que tal medida seria ilegal, tendo em vista que o imóvel em discussão é bem de família, protegido pelo art. 1.715 do Código Civil (fl. 428e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.686 - PR (2009/0045029-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. LEI 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família" (AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/11/09).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fl. 415e):

Trata-se de recurso especial interposto por ALDO VENDRAMIN contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 600e):

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. AUSÊNCIA DE GRAVAME. NÃO-VIOLAÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

1. O mero arrolamento administrativo (§ 3º do art. 64 da Lei 9.532/97) não consubstancia violação à impenhorabilidade do bem, uma vez que não implica a imposição de gravame sobre os bens discriminados, e tampouco veda a sua alienação.

2. O aproveitamento dos bens arrolados para a garantia de futuro processo executivo é apenas uma das funções do arrolamento, e assim, é simples possibilidade e não certeza, ou seja, não há porque impedir o arrolamento de um bem que a parte reputa impenhorável, já que constrição ainda não há e, se houver, poderá ser contestada no juízo em que tramitar a execução.

Aponta o recorrente ofensa aos arts. 1.711 e 1.715 do atual Código Civil e 1º da Lei 8.009/90. Sustenta, em síntese, que essa limitação imposta ao bem "na prática equivale à própria constrição patrimonial decretada por autoridade administrativa, em um ato que fere de morte o direito à propriedade constante em combinação com a garantia do devido processo legal (CR, art. 5º, incisos XXI e LIV)" (fl. 607e).

Contra-arrazado (fls. 621/625e) e admitido o recurso especial na origem (fl. 627e), foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

Esta Corte já assentou que o mero arrolamento de bens na via administrativa não representa oneração patrimonial, nem é sinônimo de penhora, motivos pelos quais não ofende a garantia da impenhorabilidade do bem de família. A propósito, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES. ARROLAMENTO DE BENS. ARTS. 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/97. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90.

.....

3. Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/11/09)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.

Conforme consignado, discute-se nos autos a possibilidade de cancelamento do arrolamento de bens efetuado pela Receita Federal do Brasil sobre imóvel destinado à moradia, alegadamente bem de família (fl. 339e).

O arrolamento, medida administrativa que recebe disciplina normativa dos arts. 64 e 64-A, da Lei 9.532/97, tem por escopo assegurar a publicidade e uma relativa oponibilidade do direito real de propriedade dos bens listados, constituindo um reforço à garantia para a satisfação do crédito tributário pelo sujeito passivo. Cuida-se, em última análise, de uma permissão legal para que o Fisco monitore as oscilações patrimoniais do contribuinte-devedor. Nessa linha, precedentes desta Corte, inclusive de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que **o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.**

5. Ademais, **a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.**

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter *ad probationem*, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido. (REsp 689.472/SE, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13/11/06 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. REQUISITO SUFICIENTE PARA A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA). IMPOSSIBILIDADE.

1. O arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, **podem ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

2. Trata-se de procedimento que: a) não versa sobre créditos tributários ainda a vencer; b) não implica qualquer tipo de oneração dos bens do sujeito passivo, em favor do Fisco (penhora), ou medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública (caução); e c) não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Nesse contexto, o arrolamento, isoladamente, não se presta a autorizar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN).

4. Recurso Especial provido. (REsp 1.099.026/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20/8/09 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. EX-ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENS ARROLADOS. LEI 8.009/90. RECEIO DE EXTRAVIO OU DISSIPAÇÃO DE BENS. SÚMULA 07/STJ.

1. A alteração ocorrida no pólo ativo da demanda, com a saída do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a entrada do Parquet carioca, não foi tratada pelo aresto recorrido sob o enfoque da substituição processual voluntária, carecendo de prequestionamento os dispositivos legais indicados pelo recorrente como violados. De todo modo, o posicionamento adotado pelo acórdão não destoia da jurisprudência desta Corte.

2. A medida cautelar de arrolamento se constitui em procedimento que visa à conservação de bens ameaçados de dissipação. Não há, porém, constrição do patrimônio, mas simples inventário dos bens do devedor. Nesse contexto, é prematura a invocação de impenhorabilidade de alguns dos bens elencados, questão a ser apresentada na fase de execução, se a isto se chegar.

3. A verificação da presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida de arrolamento de bens - receio de extravio ou dissipação de bens - demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta excepcional instância, a teor da súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 686.394/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 1º/7/09)

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.976-7 (DJU 18/5/07), declarou inconstitucional o art. 32 da MP 1.699-41/98, convertida depois na Lei 10.522/02, que deu nova redação ao § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72. O dispositivo retirado da ordem jurídica dispunha que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

A consequência lógica dessa decisão, além de prestigiar o princípio constitucional da ampla defesa (Súmula Vinculante 21/STF), é a de confirmar a natureza protocolar e informativa do arrolamento, sem interferência direta sobre o exercício da propriedade.

Outrossim, a penhora, repita-se, não se confunde nem equivale à medida de arrolamento fiscal. São institutos naturalmente díspares em essência e em dimensão teleológica.

Enquanto a primeira "importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, que ficam à disposição judicial (CPC, arts. 664 e 665), tudo com o objetivo de subtraí-los à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Vol. II, pp. 171-172), a segunda se traduz em mero procedimento administrativo "consistente em um inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, para acompanhamento da situação patrimonial do mesmo, tornando mais fácil a localização de seus bens, de modo a evitar a prática de fraude à execução" (MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 479).

É nesse sentido que decidiu a Segunda Turma deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES – ARROLAMENTO DE BENS. ARTS. 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/97. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90.

1. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

2. Enquanto o acórdão paradigma trata de arresto de bens dados em garantia para permitir a permanência da empresa ao REFIS, o acórdão recorrido cuida de hipótese de arrolamento administrativo de bens que não importa em constrição do bem de família inventariado.

3. Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.147.219/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/11/09)

Importante destacar, *ad obiter dictum*, que mesmo o imóvel considerado bem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

família não goza de impenhorabilidade absoluta, sendo essa proteção inoponível, por exemplo, quando a execução se fundar em "cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel" (Lei 8.009/90, art. 3º, IV, e CC, art. 1.715). Aliás, nesse caso particular, torna-se ainda mais evidente o interesse da Administração Tributária em não perder de vista a situação notarial daquele bem eventualmente arrolado.

Finalmente, cumpre ressaltar que o arrolamento administrativo é expediente utilizado pela Receita Federal mediante **expressa autorização legal**, baseada em dispositivos vigentes e sobre os quais não recai nenhuma pecha de inconstitucionalidade (arts. 64 e 64-A, da Lei 9.532/97). Desse modo, qualquer interpretação tendente a retirar-lhes a eficácia, ou, mais grave, a defecção, incorreria em manifesta ofensa ao comando da Súmula Vinculante 10/STF, do seguinte teor:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0045029-5

**AgRg no
REsp 1.127.686 / PR**

Número Origem: 200870000034473

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDO VENDRAMIN
ADVOGADOS : AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(S)
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal - Arrolamento de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDO VENDRAMIN
ADVOGADOS : AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(S)
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.